



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001061/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.416 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MHT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (INCORPORADA POR CHASE MANHATTAN E NEGÓCIOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é exigível do contribuinte prova da quitação de tributos federais como condição para o deferimento de incentivos fiscais federais. Alternativamente, nos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte poderá comprovar a regularidade fiscal mediante Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ainda que posteriormente à opção do benefício, conforme inteligência da Súmula Carf nº 37. A falta dessa comprovação acarreta o indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 16-28.897 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou, por unanimidade, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte em decorrência de indeferimento de Pedido de Emissão de Ordem de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado em 07/02/2003, relativamente ao ano calendário de **1999**.

A unidade de origem, ao apreciar originariamente o pedido formulado pela Contribuinte, indeferiu a solicitação em face de existência de irregularidades fiscais, conforme sinalizado pelo quadro a seguir:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO
DERAT/DIORT/ECRER/SPO**

PROCESSO Nº	13804.001061/2003-31
INTERESSADO	MHT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ	43.074.145/0001-40
ASSUNTO	PERC 2000

INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – PESSOA JURÍDICA – PERC

SISTEMAS	INFORMAÇÕES	SIM	NÃO	FLS.
01 – CNPJ/CONSULTA	Pertence a esta jurisdição?	X		16.5
02 – EMITECONTR	Omissão DIRPJ/DIPJ		X	166 a 251
03 – EMITECONTR	Omissão DIRF		X	166 a 251
04 – EMITECONTR	Omissão DCTF		X	166 a 251
05 – EMITECONTR	Omissão DITR		X	166 a 251
06 – CONSULTANI	Débitos exigíveis – SIEF	X		253 a 268
07 – CONSULTANI	Débitos em cobrança final – PROFISC	X		253 a 268
08 – CONSULTANI	Inscrições ativas na PFN/ Precisa certidão?	X		253 a 268
09 – SISBACEN	Débitos exigíveis na PFN/ Precisa certidão?	X		269 a 284
10 – SISBACEN	Débitos exigíveis no INSS/Precisa certidão?		X	269 a 284
11 – FGTS	Existe irregularidades /Precisa certidão ?	X		285 a 330
12 – DIRPJ	Há exigibilidade suspensa?		X	-
13 – DIRPJ	Cálculo do montante a ser pago			-

DOCUMENTOS SOLICITADOS E/OU APRESENTADOS	SIM	NÃO	FLS.
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – PFN		X	-
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – INSS		X	-
Certificado de regularidade do FGTS		X	-
Peças processuais de créditos tributários suspensos por Medida Judicial		X	-

Face às verificações efetuadas, de acordo com a NE SRF/CORAT/COSIT Nº 03/2002, proponho que o pedido seja indeferido.

Em volume I, a partir das fls.58, tem-se uma série de débitos apontados pela unidade de origem e sua natureza e condição, onde ali se percebe que há débitos de vários períodos de apuração, dentre eles, a existência de débitos relativos a fatos geradores anteriores ou posteriores a 1999.

Em manifestação de inconformidade dirigida ao órgão julgador de primeira instância, apresentou os seguintes argumentos, de forma resumida:

- **item III.1. da preclusão temporal do direito da Administração apreciar o PERC:** que segundo a Portaria do MF de n.º 237, os PERC's relativos aos períodos base de 1990 a 1999 deveriam ser objeto de apreciação e julgamento em 36 meses, algo que não teria ocorrido, citando também o art.54 da Lei n.º 9.784/99;

- **item III.2. Da decadência/homologação tácita da declaração da “opção” efetuada pelo contribuinte:** que a Administração não teria cumprido o prazo do §4º do art.150 do CTN, assim entende que seria *evidente a decadência do direito da D. Fiscalização de analisar regularidade fiscal da Requerente.*

- **item III.3. Ausência dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 70.235/72 e da inexistência de motivação:** que as intimações e parecer da unidade de origem seriam inválidos pois ainda não se tinha uma decisão administrativa, não havendo no parecer da unidade de origem *os fundamentos pelos quais se exige a comprovação de regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC.*

- **item III.4. Da impossibilidade de se exigir da Requerente regularidade fiscal posteriormente à opção pelo investimento:** que possuía regularidade fiscal à época de sua opção (em 2000) e é neste momento que se deve comprovar a sua regularidade fiscal a que se refere o art.60 da Lei n.º 9.069 de 1995;

- **item III.5. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade;**

- **item III.6. Da ilegitimidade da exigência de regularidade fiscal para homologação do incentivo fiscal:** reitera com argumentos outros para concluir que não estava inadimplente na época em que fez a opção pelo incentivo; e que *demonstrou que todas as supostas pendências eram indevidas.*

O órgão julgador de primeira instância indeferiu a Manifestação de Inconformidade, com base nos seguintes argumentos, de forma resumida, assim se referindo à empresa originária (incorporada):

A empresa originária, CNPJ 43.074.145/0001-40, apresenta a seguinte situação (fls. 255):

- 3 débito em cobrança PROFISC, fls. 186, da COFINS do ano-calendário 1992 (fls. 433), que estão suspenso por medida judicial e os demais do IRPJ e PIS (fls. 434 e 435), dos anos-calendário 1994 a 1996, que se encontram ou aguardando pagamento ou enviados à PGFN para inscrição, constituindo-se este último em óbice para a concessão do benefício.

- 15 débitos, com inscrições ativas na PGFN (sem a especificação dos débitos), fls. 187/189.

Com respeito às pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão do Poder Executivo, é o competente para se pronunciar acerca daqueles débitos, na forma do parágrafo 3º do artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/1980. O documento hábil para demonstrar a situação de regularidade junto à PGFN é a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, ou positiva com efeitos de negativa, de inscrição de dívida ativa da União, ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso, nos termos do artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967:

[...]

O contribuinte não logrou fazê-lo, sem a apresentação de tal certidão, não há como se concluir pela inexistência das pendências apontadas perante a Fazenda Nacional.

Cumpra esclarecer também que as empresas listadas em fls. 428, CNPJ 35.826.114/0001-70, CNPJ 43.835.834/0001-20, CNPJ 32.250.292/0001-07 e CNPJ 34.270.538/0001-38, foram incorporadas pela empresa originária MHT Serviços e Administração Ltda CNPJ 43.074.145/0001-40, em 31/05/1996, 31/05/1996, 31/03/1999 e 30/11/1998, respectivamente, antes do ano-calendário de 2000, ano em que a empresa originária fez a opção pelo benefício, portanto, a regularidade fiscal dessas empresas também devem ser analisadas.

Da análise do relatório de fls. 262/263, verifica-se que a primeira daquelas empresas não apresenta nenhuma pendência, a segunda tem um débito inscrito em dívida ativa, a terceira um débito inscrito em dívida ativa e a última dois débitos no SIEF.

Verifica-se, também, no relatório de fls. 337, a existência de irregularidades perante o FGTS, havendo necessidade de apresentação de certidão.

A respeito dessa pendência (fls. 314), verifica-se tratar-se de pendência da empresa Chemical Serviços Ltda CNPJ 43.835.834/0001-20, que foi incorporada pela MHT Serviços e Administração Ltda CNPJ 43.074.145/0001-40 (fls. 428), a empresa originária em 31/05/1996.

Nos termos do art. 27, alínea 'c', da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, já transcrito no início deste voto, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para a concessão de qualquer benefício por órgão da Administração Federal. Portanto, correto o indeferimento do PERC também por essa razão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 16 de fevereiro de 2011 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 17 de março de 2011, no qual repete em grande parte os argumentos dirigidos à primeira instância, acrescentando outros, tais como a necessidade de aplicação da Súmula 37 do CARF, que teria sido apontados débitos de **2009** como óbice ao deferimento do PERC, assim como consultas ao sistema perante o FGTS foram feitas também em março de 2009.

E assim conclui:

34. Nessa esteira, não havendo nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que, no momento da entrega da DIPJ, a situação do contribuinte seria irregular perante o Fisco, deve-se homologar a opção pelo incentivo.

35. Pois bem. É exatamente essa a hipótese dos autos. A Recorrente fez a opção pelo incentivo na Declaração de Rendimentos entregue em 2000, porém, o pedido foi indeferido em razão de pendências fiscais constatadas em 2009, nove anos depois!

36. Ora, a regularidade fiscal da empresa sucedida pela Recorrente deveria ter sido apreciada em 2000. Com relação a esse período, não há nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que a Recorrente estivesse em situação irregular perante o Fisco, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de seu direito ao incentivo fiscal cuja opção foi formalizada na DIPJ de 2000.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Segundo a Recorrente, “*o relatório de fls.262/263 mencionado pela r. decisão recorrida, no qual foram apontados supostos óbices ao deferimento do PERC referem-se ao período de março de 2009.*”

Os documentos que constam nas fls.262 a 263 são apenas extratos de **Consulta contribuinte – Empresa** ao sistema da RFB, não havendo ali nenhuma menção à débitos, apenas que a consulta teria sido formulada em 27 de março de 2009.

Alegou também que não haveria *nenhum documento* que comprovasse estar em situação irregular na época da adesão ao incentivo fiscal, ou seja, em 2000.

De se ver, então, o que foi apontado e considerado pela decisão recorrida, a qual já teria afastado vários óbices a título de pendências fiscais, então indicadas pela unidade de origem em seu Despacho, tendo digamos, sobrado as seguintes situações, segundo constou na decisão recorrida:

- 3 débito em cobrança PROFISC, fls. 186, da COFINS do ano-calendário 1992 (fls. 433), que estão suspenso por medida judicial e os demais do IRPJ e PIS (fls. 434 e 435), dos anos-calendário 1994 a 1996, que se encontram ou aguardando pagamento ou enviados à PFGN para inscrição, constituindo-se este último em óbice para a concessão do benefício.

De se reproduzir aqui o documento citado pela DRJ, no caso, aquele que seria óbice ao incentivo (fls.434 e 435), então integrante da relação da unidade de origem (fls.186, processo 13808.000233/99-63):

```

__ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO )__
PH 10/01/2011 - 11:20                                USUARIO: 41296656853
RFB          DEBITOS EM ABERTO DO PROCESSO: 13808-000.232/99-09
CONTRIBUINTE: 43.074.145/0001-40 - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
BAIXADA - INCORPORACAO - CNPJ ADQUIRENTE 31.888.167/0001-64
SITUACAO    : AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO          INICIO : 04/11/2009
SELECIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA                QTDE DEBITOS EM ABERTO : 4

      SEQ COD   PA/ EXP  VCTO      SALDO IMPOSTO  VCTO      SALDO MULTA      %
      DEB TRIB  EX  MON  IMP              MULTA              MUL
-     001 2917 121994 U  310595          61.834,35
-     002 2917 121995 R  290396         223.648,46
-     003 2986 121994 U  310595           3.091,72
-     004 2986 121995 R  290396           8.285,42

```

```

__ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO )__
PH 10/01/2011 - 11:21                                USUARIO: 41296656853
RFB          DEBITOS EM ABERTO DO PROCESSO: 13808-000.233/99-63
CONTRIBUINTE: 43.074.145/0001-40 - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
BAIXADA - INCORPORACAO - CNPJ ADQUIRENTE 31.888.167/0001-64
SITUACAO    : ENVIADO A PFN - INSCRICAO                    INICIO : 31/07/2009
SELECIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA                QTDE DEBITOS EM ABERTO : 8

      SEQ COD   PA/ EXP  VCTO      SALDO IMPOSTO  VCTO      SALDO MULTA      %
      DEB TRIB  EX  MON  IMP              MULTA              MUL
-     002 2917 101994 U  301194          139.055,97
-     003 2917 111994 U  291294           47.221,50
-     004 2917 121994 U  310195          275.271,48
-     005 2917 121995 R  290396          388.658,18
-     006 2986 101994 U  301194           5.055,57
-     007 2986 111994 U  291294           1.775,77
-     008 2986 121994 U  310195           9.920,41
-     009 2986 121995 R  290396          13.286,58

```

Conforme **Intimação n.º 3294/2008** (fls.163, Volume 1), a Contribuinte fora intimada a solucionar várias pendências fiscais, dentre as quais encontram-se as acatadas pela DRJ, supra destacadas, pendências estas que constavam mencionadas em anexo à intimação, extratos PROFISC, às fls.186.

E como mostrado às fls.434/435 tratam-se de débitos anteriores ao ano de 1999, portanto não há que se cogitar de aplicação da Súmula CARF 37, como reiterou a Recorrente.

A Recorrente respondeu à intimação em 03 de outubro de 2008 (fls.339), e que teria tomado as providências, mas não há nada nos autos a comprovar tal afirmação.

Segundo a decisão recorrida, com relação aos eventuais débitos existentes junto à PGFN (fls.187/189), a Recorrente fora intimada a apresentar certidões daquele órgão e nada apresentou e, ainda, com relação às empresas incorporadas (fls.428) pela Recorrente antes de 1999, também constou existência de débito inscrito em dívida ativa e/ou débitos no SIEF e que teria havido pendência de irregularidade perante o FGTS, esta a cargo de empresa também incorporada pela recorrente em 31 de maio de 1996.

Todo este arsenal de informações e fatos apontados pela DRJ não tiveram uma explícita resposta por parte da Recorrente em seu recurso voluntário, litando-se a reiterar a aplicação da Súmula CARF 037, bem como o indeferimento teria se dado por supostos débitos do ano de 2009, situações que já vimos que não teria ocorrido, uma vez que comprovado que haviam débitos em aberto à época da opção, em 2000, relativo ao ano calendário de 1999.

Relativamente aos demais argumentos do recurso voluntário, tais como (i) eventual “prescrição” ou “preclusão temporal” da Administração em apreciar o PERC, de se dizer que não há previsão legal para a apreciação de solicitações desta natureza, assim como não há que se cogitar de falta de observação do art.150 do CTN, uma vez que não é aplicável ao caso em questão, ou seja, não existe a “homologação tácita da declaração da opção efetuada pelo contribuinte”, como sugere a Recorrente.

Em relação às solicitações que as intimações venham a ser dirigidas ao escritório de representante da Interessada, de se dizer de sua impossibilidade, até porque trata-se de assunto já sumulado por Este Colegiado:

Súmula CARF n.º 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano